

611

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/001.133/90-87

MSR

Sessão de 04 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.101

Recurso nr.: 80.375 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 A 1988

Recorrente : GORGULHO E FRANCO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

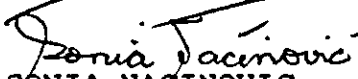
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORGULHO E FRANCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



5

RECURSO NR.: 80.375

ACORDÃO NR.: 103-15.101

RECORRENTE : GORGULHO E FRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

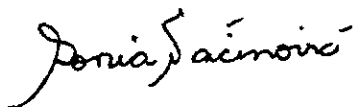
Este processo decorre do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10660/000.129/90-18, que recebeu, neste Conselho o nr. 99.440 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 25.06.1992, onde teve seu provimento negado pro unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-12.252.

A empresa impugnou a exigência, após ter pedido e conseguido a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, conforme impugnação anexada às fls. 08/18, dizendo que não pode prosperar a autuação pois foi eivada de vícios, pedindo a sua improcedência.

A informação fiscal às fls. 43, anexa a decisão do processo matriz de fls. 43/47, e subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta dá provimento parcial à mesma, conforme Decisão às fls. 48/55.

Notificada dessa decisão em 19.01.91, conforme AR às fls. 53, a empresa interpôs contra ela o Recurso, em 01.02.91 de fls. 54/55, dizendo que nada mais deve e pede a improcedência do feito fiscal.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10660/000.113/90-87

3.

ACORDÃO NR. 103-15.101

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, a pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-12.252.

Igual decisão se estende a este, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que do processo consta, no mérito,

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1994

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

